



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688326 - SC (2020/0081649-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
AGRAVADO : ALVIM WILBERT
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas n. 101 e 278/STJ). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem afastou a preliminar de prescrição da pretensão do direito autoral apontada pela recorrente, consignando não haver nos autos comprovação do conhecimento pelo segurado da sua incapacidade laboral, a fim de permitir o início da fluência do prazo prescricional. Essa conclusão foi fundada na apreciação do conjunto fático-probatório da causa, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688326 - SC (2020/0081649-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026
EVELI SCHWARTZ E OUTRO(S) - SC037464
AGRAVADO : ALVIM WILBERT
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas n. 101 e 278/STJ). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a preliminar de prescrição da pretensão do direito autoral apontada pela recorrente, consignando não haver nos autos comprovação do conhecimento pelo segurado da sua incapacidade laboral, a fim de permitir o início da fluência do prazo prescricional. Essa conclusão foi fundada na apreciação do conjunto fático-probatório da causa, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Depreende-se dos autos que PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Magistrado de primeiro grau que, nos autos da ação de cobrança de seguro de vida em grupo ajuizada por ALVIM WILBERT, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela parte requerida.

Ao analisar a insurgência, a Sétima Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 263):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TENDO EM VISTA INEXISTIR PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DO

AUTOR ACERCA DA SUA INCAPACIDADE. RECURSO DA REQUERIDA. ADUZ A RECORRENTE QUE O LAPSO INICIAL DA PRESCRIÇÃO SE DEU COM A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TESE NÃO ACOLHIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO ACERCA DA SUA INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ QUE DEPENDE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AINDA NÃO REALIZADA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO GUERREADA QUE DEVE SER MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Inconformada, a seguradora interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, ao argumento de que a pretensão do direito ao recebimento da indenização securitária pela parte recorrida estaria fulminada pela prescrição.

Afirmou, para tanto, que a apólice do seguro é vinculada ao contrato de trabalho, de modo que a proteção securitária é restrita ao período em que o segurado mantém relações trabalhistas com a empresa estipulante. Defendeu, assim, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ânua é a data da rescisão do contrato de trabalho, afirmando a ocorrência da prescrição na hipótese dos autos, porque o autor ajuizou a ação após o escoamento do aludido lapso temporal.

Contrarrazões às fls. 284-288 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou a insurgente à interposição de agravo.

Em decisão monocrática de fls. 363-367 (e-STJ), este signatário conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 370-377), em que PRUDENTIAL DO BRASIL refuta os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, renovando a argumentação quanto à ocorrência da prescrição do direito ao recebimento da indenização securitária na hipótese dos autos.

Alega que, "inexistindo outro marco temporal, deverá ser reconhecido como termo inicial da contagem da prescrição a data da rescisão do contrato de trabalho nos casos de seguro de vida em grupo" (e-STJ, fl. 376).

Impugnação às fls. 381-387 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme registrado na decisão ora atacada, o Tribunal de origem afastou a preliminar de prescrição da pretensão do direito autoral apontada pela recorrente, sob a justificativa de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, em relação à ação de indenização de seguro de vida em grupo, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez, consignando não haver nos autos comprovação do aludido conhecimento pelo segurado da sua incapacidade laborativa, a fim de permitir o início da fluência do prazo prescricional, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido (e-STJ, fls. 262-263):

Sabe-se que as ações fundadas em contrato de seguro de vida, proposta pelo segurado contra a seguradora ou desta contra aquele, prescrevem em 1 (um) ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

Sobre a temática dos seguros de vida em grupo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que "a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano" (Súmula n.101), bem como já solidificou que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborar (Súmula n. 278).

Assim sendo, tem-se que a contagem do prazo prescricional começa a fluir da data da ciência inequívoca do segurado do direito a pleitear a indenização por invalidez, devendo ser analisado, através das provas existentes nos autos, em que momento esse conhecimento se deu.(...)

No caso dos autos, os atestados juntados às fls. 25-41 não fazem qualquer menção à impossibilidade de cura da doença diagnosticada, apenas apontam a sua existência, o tratamento recomendado, informam a indicação e a ocorrência de cirurgia, bem como sua evolução. Ademais, não houve, até o presente momento, produção de laudo pericial a fim de atestar a existência de invalidez, de modo que deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu não ter se iniciado a fluência do prazo prescricional diante da não comprovação acerca da ciência inequívoca do agravado sobre a incapacidade e se esta é concreta e efetiva.

No que tange ao ponto em questão, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido está ajustada ao entendimento da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas n. 101 e 278/STJ). Incidência, portanto, da Súmula 83 desta Corte Superior.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 278 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ).
2. Nos termos do consignado pelo magistrado de primeiro grau, a presente ação de cobrança tem como causa de pedir não o sinistro pelo qual a parte teria recebido anterior indenização, decorrente de incapacidade parcial, mas o posterior agravamento de seu quadro, que teria evoluído para uma alegada incapacidade definitiva. Nessa circunstância, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data do pagamento da indenização por invalidez parcial, ocorrido em 2009, uma vez que a alegada invalidez total somente fora atestada após nova perícia, realizada em 2016.
3. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional anual para o ajuizamento da presente ação de cobrança deve ser a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade total, qual seja, 15/2/2016.
4. Agravo interno provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem.

(AgInt no AgInt no AREsp 1662325/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.
3. A análise acerca da necessidade de produção de prova pericial demanda o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Súmula nº 7/STJ.
4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da demonstração de invalidez do segurado encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1789137/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. O entendimento do acórdão recorrido em não haver nenhum outro marco temporal comprobatório da ciência inequívoca acerca da invalidez permanente, uma vez que essa somente restou comprovada após a realização da prova pericial, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.284.874/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.
3. Na hipótese, não há como rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem, no sentido de que inexistem documentos nos autos que autorizem o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, sem a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1400433/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

Além disso, embora a recorrente afirme a ocorrência do lapso prescricional anual, considerando as datas apontadas em sua petição recursal, não há como rever o entendimento firmado pelo Tribunal local, acerca da falta de provas nos autos atinentes

à "ciência inequívoca do agravado sobre a incapacidade e se esta é concreta e efetiva"(e-STJ, fl. 263), o que possibilitaria o início da contagem do prazo prescricional, sem prescindir da análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que vedado, no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULA NºS 7, 101 E 278 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas nºs 101 e 278 do STJ).

2. Chegar à conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1577481/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.688.326 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0081649-5

Número de Origem:

4016193182019824000050001 40161931820198240000 03212067820168240038

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

AGRAVADO : ALVIM WILBERT

ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

AGRAVADO : ALVIM WILBERT

ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021